



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 382-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte art.18-A:

"Art. 18-A. São garantidos aos Guardas Municipais, além das prerrogativas previstas na lei do ente municipal instituidor:

I - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

II - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau na carreira;

III - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização das Guardas Municipais;

IV - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;



* C D 2 4 9 7 3 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *

V - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

VI - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

VII - remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira estabelecida na lei do ente federado, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

VIII - equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do ente federado;

IX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

X - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XI - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado. ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais no Brasil desempenham um papel fundamental na segurança, atuando como verdadeiras forças complementares às polícias. Inicialmente instituídas para proteger bens, serviços e instalações em suas localidades, esses órgãos evoluíram para desempenhar um papel mais amplo na manutenção da ordem e na proteção dos cidadãos, contribuindo significativamente para a construção da paz social nos municípios.

A atuação das Guardas Municipais é fundamental para a sociedade, tanto que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu as guardas municipais no Sistema de Segurança Pública. Decisão que se tornou um marco significativo na busca pela proteção e segurança dos cidadãos brasileiros. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o STF consolidou um entendimento crucial, afastando interpretações que anteriormente excluíam essas instituições do mencionado sistema.

Vejamos a entendimento da Suprema Corte¹, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

¹ Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF, disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512996&ori=1#:~:text=0%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20Sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>>



* c d 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024



* c d 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 995 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL ADV. (A/S) :SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURIAE. :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Com diversas competências legais atribuídas pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, essas forças locais colaboram na prevenção e no combate à violência urbana, atuando de maneira preventiva e reativa conforme necessário. Essas instituições muitas vezes estão mais próximas da comunidade local, o que possibilita uma compreensão mais aprofundada das necessidades específicas de segurança de cada região, permitindo uma atuação mais efetiva e direcionada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A valorização dos servidores das Guardas Civis Municipais é de extrema importância, pois são peças-chave no desempenho efetivo de seus órgãos. Esses profissionais, primeira linha de resposta em situações de emergência e segurança local, desempenham um papel vital na proteção de comunidades, escolas, parques e outras propriedades públicas.

Reconhecer e apoiar o trabalho desses guardas é um imperativo que deve ser concretizado por esta Casa de Leis. A valorização passa por oferecer, entre outras coisas, equipamentos de qualidade, assistência jurídica e médica, incluindo apoio psicológico, para eles e suas famílias. Respeitando e valorizando esses profissionais, há um aumento significativo na eficiência do serviço prestado e na confiança da população nas instituições de segurança, criando um ambiente mais seguro e coeso para todos.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei que visa inserir um rol de garantias essenciais ao exercício de suas funções no Estatuto Geral das Guardas Municipais. Trata-se de um rol não taxativo, que permite o estabelecimento de outros benefícios em legislação do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que, as garantias que a proposição busca inserir no Estatuto Geral das Guardas Municipais já é prevista, atualmente, no artigo 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que consideramos justa e proporcional a alteração proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024

Além disso, o Supremo Tribunal Federal² decidiu que a Lei nº 13.022, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, é constitucional, devendo limitar-se a estabelecer normas gerais. A proposta de alteração da Lei não fere a autonomia dos Municípios, estabelecendo apenas uma padronização a ser observada pelos entes que decidirem criar sua guarda municipal.

Em suma, o Projeto de Lei em tela representa um avanço significativo na valorização e no reconhecimento desses servidores. Ao propor a inclusão de garantias essenciais em seu Estatuto Geral, busca-se não apenas melhorar as condições de trabalho desses profissionais, mas também fortalecer o papel dessas forças na segurança e na construção de uma sociedade mais harmoniosa.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do aqui proposto, pedimos aos Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 22 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

² STF valida Estatuto Geral das Guardas Municipais, disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1>



* C D 2 4 9 7 3 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.022, DE 8 DE
AGOSTO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024

Insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para estabelecer novos direitos e prerrogativas não constantes do Estatuto, dentre os quais o uso privativo dos uniformes; o exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao grau na carreira; acesso livre aos locais sujeitos à sua fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica nos feitos judiciais e administrativos; assistência médica, psicológica, odontológica e social, extensiva aos dependentes; escalonamento vertical da remuneração; fornecimento de equipamentos de proteção individual; atendimento prioritário perante as autoridades do sistema de persecução criminal e precedência nas audiências, além do pagamento antecipado de diárias por deslocamento.

Na Justificação, a ilustre Autora discorre sobre o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) das guardas municipais como órgãos de segurança pública e sua inserção como integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pugnando pelo reconhecimento da sociedade à instituição que vive e interage proximamente com a comunidade. Invoca, como precedente a legitimar a inserção dos novos direitos, sua previsão no art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, considerando justa e oportuna a alteração proposta.

Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 08/03/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1

Apresentado em 22/02/2024, a 27 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 12/03/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 13/03/2024 a 27/03/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos a ilustre Autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o estabelecimento de mais garantias aos guardas municipais, provendo-lhes direitos e prerrogativas essenciais que não foram estipulados por ocasião da elaboração do Estatuto.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

De fato, dos direitos e prerrogativas ora acrescidos, embora alguns deles fiquem sujeitos ao alvedrio de cada Administração municipal conceder, constituem garantias que podem ser estipulados pelo EGGM, a exemplo do precedente ocorrido com a lei orgânica dos militares estaduais.

Enfim, encareço a importância da proposição, como instrumento fundamental de reconhecimento às Guardas Municipais e especialmente aos seus valorosos integrantes, pelo papel fundamental que desempenham na segurança pública e na defesa da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PRL n.1

Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

Deve ser ressaltada, inclusive e especialmente, a atuação destacada das Guardas Municipais de todo o País¹ no patrulhamento, situações de resgate e socorro aos cidadãos e animais, reforço do policiamento, repressão a saques e roubos a residências, lojas, hospitais e órgãos públicos, entrega de suprimentos, de roupas e medicamentos, escoltas aos deslocamentos de donativos, traslado de famílias e outras ações de apoio ao povo gaúcho e às Forças de Segurança durante a grave tragédia das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul no último mês de maio.

No intuito, contudo, de evitar eventual alegação de inconstitucionalidade ou possibilidade de veto, pela eventual invasão da competência municipal em relação aos direitos genéricos, é necessário cuidado ao dispor o projeto sobre direitos que possivelmente os demais servidores municipais não usufruam. Assim, o que for aplicável apenas aos guardas, por evidente, não se aplica aos demais servidores.

Nesse sentido, ofertamos Substitutivo em que, a par de adequar a redação à técnica legislativa, alteramos a ementa e agregamos a referência à norma municipal, no comando do dispositivo, nos seguintes termos: “*são garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores*”, como também acrescentamos algumas outras garantias, destacando a emissão de documento de identidade funcional padronizado com validade nacional e, especialmente, a previsão de garantia à guarda municipal gestante e lactante da indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com a sua condição.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 382, de 2024**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/05/prefeitura-de-macapa-envia-guardas-municipais-para-auxilio-de-familias-no-rs.ghtml>

<https://feneguardas.org.br/guardas-de-americana-auxiliam-no-resgate-as-vitimas-das-enchentes-no-rs/>

<https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/noticia/defesa-civil-guarda-municipal-e-secretaria-de-seguranca-de-mogi-das-cruzes-vao-para-o-rio-grande-do-sul>

<https://feneguardas.org.br/guarda-municipal-de-florianopolis-envia-equipes-a-rs/>

<https://www.itapema.sc.gov.br/noticia/itapema-envia-guardas-municipais-e-equipamentos-para-rio-grande-do-sul/>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 382, DE 2024

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. São garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores:

I – uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos, vedada sua utilização por qualquer outro órgão e entidade pública ou privada;

II – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

III – exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao respectivo grau hierárquico da carreira;

IV – ingresso e trânsito livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização das guardas municipais;

V – pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão em caráter de urgência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 08/07/2024 17:22:41.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2024

PRL n.1

VII – assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela;

VIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e seus dependentes;

IX – remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

X – recebimento de equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação;

XI – atendimento prioritário e imediato pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da polícia judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

XII – precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XIII – pagamento de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de suas funções;

XIV - garantia à guarda municipal civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV - garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/08/2024 14:02:26.893 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 382/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 382/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gláucia Santiago, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246605572500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 6 6 0 5 5 7 2 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024.

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. São garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores:

I – uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos, vedada sua utilização por qualquer outro órgão e entidade pública ou privada;

II – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

III – exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao respectivo grau hierárquico da carreira;

IV – ingresso e trânsito livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização das guardas municipais;

V – pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão em caráter de urgência;





VII – assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela;

VIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e seus dependentes;

IX – remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

X – recebimento de equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação;

XI – atendimento prioritário e imediato pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da polícia judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

XII – precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XIII – pagamento de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de suas funções;

XIV – garantia à guarda municipal civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV – garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO
